



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7529 / 2019

Às Comissões, em 03/09/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA SANTA COSTA (MARIA DAS DORES COSTA) (\*1933 +2018).

Quórum:

(x) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>15 / 10 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7529 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA SANTA  
COSTA (MARIA DAS DORES COSTA) (\*1933  
+2018).**

**Autor: Ver. Dionísio Pereira**

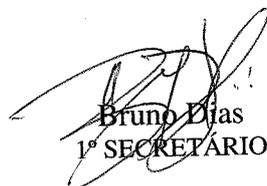
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se AVENIDA SANTA COSTA (Maria das Dores Costa) o trecho da atual Avenida do Contorno que tem início na Avenida A e término na Avenida 7, no Bairro Caiçara.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de outubro de 2019.

  
Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

  
Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7529 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA SANTA  
COSTA (MARIA DAS DORES COSTA) (\*1933  
+2018).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se AVENIDA SANTA COSTA (Maria das Dores Costa) o trecho da atual Avenida do Contorno que tem início na Avenida A e término na Avenida 7, no Bairro Caiçara.

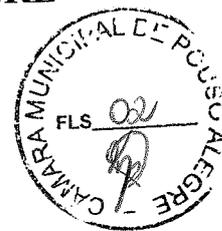
**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Maria da Dores Costa, mais conhecida como “Santa Costa”, nasceu em Pouso Alegre em 15 de setembro em 1933. É filha de Jose Herculano da Costa e Lourdes de Oliveira Costa.

Maria das Dores viveu sua infância no bairro da Limeira, e depois de algum tempo foi residir no bairro São Geraldo, lugar em que, junto aos familiares, compôs sua história.

Muito jovem, assumiu com afinco a responsabilidade de costurar para família e pessoas de fora para ajudar nas despesas de casa, pois eram 15 filhos. Lutadora e guerreira, agiu com o pulso forte de uma gigante durante sua vida, e, ao mesmo tempo, com a doçura de uma criança.

Sua vida foi sempre dedicada à família, ao trabalho e à Igreja, com personalidade firme e postura exemplar. Ao lado de seus pais colaborou intensamente no desenvolvimento dos irmãos, ajudou a educá-los e conduzi-los na fé cristã.

Embora não tivesse, ainda, a conclusão de seu curso de “normalista” termo da época, Santa Costa era um “socorro” das pessoas não alfabetizadas do bairro. Tinham-na como uma escrevedora de cartas as quais ela não só escrevia como também, pela confiança que inspirava, tornava-se leitora das respostas que os remetentes enviavam. Neste contexto de solidariedade e espírito fraterno, Maria das Dores Costa assumiu a responsabilidade de cuidar da igreja do bairro São Geraldo, o que fazia com amor, zelo, carinho e muita fé.

Foi ainda catequista por longos anos conduzindo muitas crianças e jovens pelo caminho cristão, foi também colaboradora dos trabalhos beneficentes do Padre Mario Borghi no mosteiro popular. Incansável defensora do que acreditava ser justo e correto, possuía um coração maior do que ela mesma.

Em 1951 foi chamada para exercer a função de professora municipal regente, de classes de 1ª, 2ª, 3ª séries, no bairro São Geraldo (classes “multisseriadas”). Paralelamente por seu desempenho, ministrou o curso de capacitação “Aperfeiçoamento de Professores Rurais da Fazenda do Rosário” em Belo Horizonte e também por aprovação em exame de suficiência, termo da época. Foi nomeada professora municipal da escola rural do bairro Campo de Aviação.

Em 15 de julho de 1960, por merecimento foi transferida para a escola noturna municipal do bairro São Geraldo. Sua dedicação, eficiência, profissionalismo e caráter ilibado levaram a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre a contrata-la, após a sua aposentadoria em 01 de janeiro de 1982, quando também já tinha concluído seu curso de magistério. Foi convidada às funções de Encarregada do Serviço de Educação. Maria da Dores Costa manteve-se como servidora municipal, de 01 de fevereiro de 1982 à 02 de agosto de 1995.

Naturalmente conseguiu durante sua vida encantar a todos com a sua personalidade forte, única e sempre com uma sensatez admirável, com competência no que fazia, levou profissionais à chamarem-na arquivo vivo das escolas municipais. Foi leal, sincera e cidadã consciente e comprometida. No bairro São Geraldo era sempre um exemplo de espiritualidade e justiça.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Em 13 de agosto de 2018, Deus a chamou para junto de si. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério Municipal de Pouso Alegre, com a presença de familiares, amigos e admiradores.

Apesar da grande perda e tristeza para toda a família, fica o sentimento de paz devido à fé que possuem em Deus e à consciência de que ela bem cumpriu sua missão. Ela deixou ótimas lembranças e muitas lições de fé, de superação, dedicação, profissionalismo e de solidariedade, eternizando, assim, sua bela passagem pela Terra.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**MARIA DAS DORES COSTA**

CPF: \_\_\_\_\_

MATRÍCULA  
 0557720165 2018 4 00075 131 0038083 73

SEXO: Feminino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: casada, com 55 anos de idade

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Pouso Alegre - MG LOCAL DE RESIDÊNCIA: Secretaria de Segurança Pública - MG ELEITOR: sem eleitor

PAI E MÃE: JOSE HERCULANO DA COSTA e LOURDES DE OLIVEIRA

DATA E HORA DE FALLECIMENTO: 14 de agosto de 2018 às 18:35 horas DIA, MÊS, ANO: 14/08/2018

LOCAL DE FALLECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libanio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro, em Pouso Alegre, MG

CAUSAS DO ÓBITO: \_\_\_\_\_

DEPARTAMENTO CENSAIS DO MUNICÍPIO E CENSAÁRIO DE COMÉRCIO: Cenário Municipal de Pouso Alegre - MG DECLARANTE: MARIA CLARET DE OLIVEIRA COSTA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATENDU O CRITO: João Marcos de Oliveira Junior - CRM 71010

RESERVAÇÕES, OBSERVAÇÕES E ACHADOS: Deixou bens e deixou testamento conhecido.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VENCIMENTO
RG	---	08/11/1982	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA RURAL	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residência	---	---	---	---
Grupo Sanguíneo				---

As assinaturas de validade somente para o registro e não servem como comprovante de pagamento, sendo, portanto, válidas apenas para fins de registro.  
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Pouso Alegre-MG, 14 de agosto de 2018.



*Sebastião Saulo Valeriano*  
 Oficial Substituto



*Mônica Francinete Franco*  
 Oficial Substituto

BRP 001116289 DA ARPENBRASIL





Pouso Alegre, 06 de setembro de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.529/2019**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira** que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA SANTA COSTA (MARIA DAS DORES COSTA) (\*1933 +2018).**”

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar AVENIDA SANTA COSTA (Maria das Dores Costa) a atual Avenida do Contorno, com início na Avenida A e término na Avenida 7, no Bairro Caiçara.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - **denominar** estabelecimentos, **vias** e logradouros públicos;”*  
*(grifo nosso)*



*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado,** como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:



“*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.529/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**

**Diretor Jurídico**

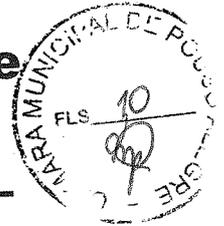
**Cynthia Cristina Soares Melo**

**Estagiária da Assessoria Jurídica**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.529/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA SANTA COSTA (MARIA DAS DORES COSTA) (\*1933 +2018).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

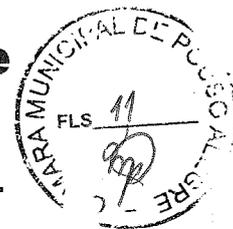
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.529/2019, tem como objetivo denominar a AVENIDA SANTA COSTA (Maria das Dores Costa), a atual Avenida do Contorno, com início na Avenida A e término na Avenida 7, no Bairro Caiçara.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.529/2019.**

  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

  
Vereador Arlindo da Mota Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 137 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE Projeto DE LEI Nº 7529/2019. DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA SANTA COSTA (MARIA DAS DORES COSTA) (\*1933 +2018)

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7529/2019. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Avenida Santa Costa (Maria Das Dores Costa) (\*1933 +2018), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este projeto de lei passa a denominar Avenida Santa Costa (Maria das Dores Costa) a atual Avenida do Contorno, com início na Avenida A e término na Avenida 7, no Bairro Caiçara.

Maria da Dores Costa, mais conhecida como “Santa Costa”, nasceu em Pouso Alegre em 15 de setembro em 1933. Viveu sua infância no bairro da Limeira, e depois de algum tempo foi residir no bairro São Geraldo. Costurava para família e pessoas de fora para ajudar nas despesas de casa, pois eram 15 filhos. Sempre se dedicou à família, ao trabalho e à Igreja. Com seus pais colaborou no

14:57 10/09/2019 18:23 COMISSÃO MUNICIPAL DE LEGISLAÇÃO



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



desenvolvimento dos irmãos, ajudou a educa-los e conduzi-los na fé cristã. Santa Costa era um “socorro” das pessoas não alfabetizadas do bairro. Tinham-na como uma escrevedora de cartas as quais ela não só escrevia como também, pela confiança que inspirava, tornava-se leitora das respostas que os remetentes enviavam. Maria das Dores Costa assumiu a responsabilidade de cuidar da igreja do bairro São Geraldo, foi também colaboradora dos trabalhos beneficentes do Padre Mario Borghi no mosteiro popular. Em 1951 foi chamada para exercer a função de professora municipal regente, de classes de 1ª, 2ª, 3ª séries, no bairro São Geraldo (classes “multisseriadas”). Ministrou o curso de capacitação “Aperfeiçoamento de Professores Rurais da Fazenda do Rosário” em Belo Horizonte e também por aprovação em exame de suficiência, termo da época. Foi nomeada professora municipal da escola rural do bairro Campo de Aviação. Em 15 de julho de 1960, por merecimento foi transferida para a escola noturna municipal do bairro São Geraldo. Sua dedicação, eficiência, profissionalismo e caráter ilibado levaram a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre a contratá-la, após a sua aposentadoria em 01 de janeiro de 1982, quando também já tinha concluído seu curso de magistério. Foi convidada às funções de Encarregada do Serviço de Educação. Maria da Dores Costa manteve-se como servidora municipal, de 01 de fevereiro de 1982 à 02 de agosto de 1995.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7529/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário